SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008512-30.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é detentor de linha telefônica junto à ré instalada em sua residência.

Alegou ainda que recebeu contato de um consultor da ré, o qual lhe ofereceu sem nenhum custo um *Tablet*, aceitando a proposta, mas passado algum tempo começou a receber cobranças sob a sigla SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Tomou então conhecimento de que as cobranças tinham ligação com o citado produto e que totalizariam trinta e seis pagamentos, havendo necessidade de ser quitada multa para a devida rescisão.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade da contratação levada a cabo com o autor, a exemplo das cobranças que lhe foram dirigidas, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Diante dessa divergência, a ré foi intimada a dizer sobre seu interesse na dilação probatória com a advertência da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas ressalvou seu desinteresse. (fl.74)

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo a ré inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não há qualquer indício consistente para a convicção de que o autor foi cientificado de forma precisa sobre a natureza da contratação oferecida e especialmente sobre os reflexos que dela adviriam.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que o autor não foi devidamente esclarecido que arcaria com acréscimos ao que já normalmente despendia à ré.

Afasta-se por consequência a condenação do

autor em litigância de má-fé.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexistência de relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores ao autor e a restituição do que lhe foi debitado a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, com a inexigibilidade de valores a esse título a cargo do autor, bem

como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 194,40 (sendo R\$ 129,90 requerida no pedido inicial, mais o valor de R\$64,50 constante a fl. 75/76), acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de

trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA